

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.007078/90-10  
Recurso nº : 101.478  
Matéria : IRPJ - EX.: 1987  
Recorrente : BULKCENTRO TURISMO LTDA.  
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997  
Acórdão nº : 105-11.849

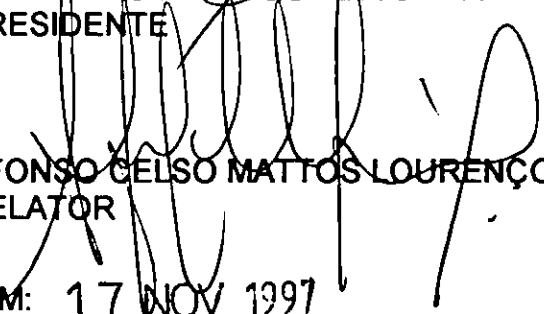
**OMISSÃO DE RECEITAS - Movimento Bancário não contabilizado -**  
Não comprovada a origem de movimento bancário mantido à margem da escrituração, é de considerar-se o mesmo como oriundo de receitas omitidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BULKCENTRO TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.007078/90-10  
ACÓRDÃO Nº. 105-11.849

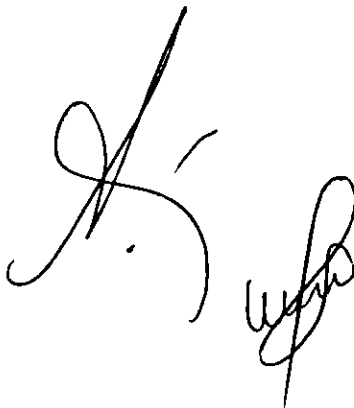
RECURSO Nº: 101.478  
RECORRENTE: BULKCENTRO TURISMO LTDA.

**RELATÓRIO**

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução nº 105-0.858, de 06.06.95, desta câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior de fls. 791, assim como o voto de fls. 792 e a manifestação de fls. 796/801.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, featuring a large, stylized 'S' or 'K' shape. The second signature is on the right, appearing as a more compact, cursive script.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.007078/90-10  
ACÓRDÃO Nº. 105-11.849

**V O T O**

**CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR**

Recurso tempestivo, dele conhecido

Trata-se de examinar exigência relativa à omissão de receitas, por considerada falta de contabilização de conta bancária específica.

Em razão da matéria que embasa o lançamento, afastado, de pronto, a alegação que a exigência é efetuada de forma exclusiva em extratos bancários. Não há dúvida que a contabilidade da empresa foi considerada para efeito de configuração do ilícito. Nestes termos, não vejo como acolher qualquer pretensão de enquadramento do ilícito nas disposições do art. 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, já que não houve uma consideração exclusiva, por parte da fiscalização, dos valores e/ou extratos de depósitos bancários, para efeito de constituição do lançamento.

No mérito, a diligência realizada, a qual verificou e analisou as razões e documentos apresentados quando da peça recursal, trouxe o deslinde à matéria, em especial quando assim se manifestou:

\* No recurso de fls. 138/142, as argumentações do interessado são no sentido de que a conta corrente bancária 13.6600-9 no Bco. Bradesco S/A era utilizada para recebimento de reservas de hospedagem, sendo que os depósitos se constituíam em receita quando da confirmação da hospedagem, com a conseqüente emissão e contabilização das pertinentes notas fiscais. Os depósitos verificados no período correspondiam ao valor líquido das notas fiscais emitidas (com referência ao seu número de emissão nos respectivos extratos bancários), representados pelo valor da nota fiscal emitida, subtraído pela comissão de agenciamento das reservas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.007078/90-10  
ACÓRDÃO Nº. 105-11.849

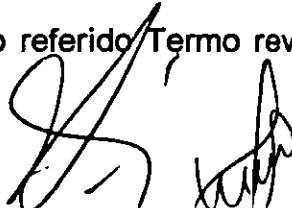
Em abono de sua argumentação trouxe aos autos os documentos de fls. 143 a 772, representados pelos extratos bancários do ano de 1986, as notas fiscais de hospedagem emitidas e as notas fiscais de agenciamentos emitidas pela Bradesco Turismo S/A (redutoras dos depósitos em conta corrente).

Conclui sua impugnação com a arguição de que todos os depósitos lançados na indigitada conta bancária seriam oriundos de receitas lançadas anteriormente na contabilidade da empresa e oferecidas, oportunamente, à tributação, inexistindo qualquer fundamento ao lançamento procedido;

- À vista da documentação trazida aos autos pelo interessado verifica-se que as notas fiscais anexadas são relativas às hospedagens agenciadas pela Bradesco Turismo S/A durante todo o ano de 1986, pela indicação nas notas fiscais de agenciamento das correspondentes Nfs de hospedagem. As mesmas são também identificadas nos extratos bancários, através dos créditos a esse título, representados pela rubrica "Fornecedor-Pagto". Tais créditos foram inclusive ticados pelo interessado nos extratos bancários anexados.

Se tais elementos podem vir a justificar parte dos créditos bancários verificados em 1986, aqueles identificados pela rubrica "Fornecedor-Pagto", revelam, também, contradições da peça contestatória. Por identificar as correspondentes notas fiscais de hospedagens emitidas, os referidos créditos bancários, necessariamente, são posteriores a emissão das mesmas, ou ainda, foram efetivados após o término da hospedagem, e nessa condição não podem representar reservas de hospedagem, na forma argüida pelo interessado.

- Face ao acima exposto, à parte as contradições, mesmo que fossem aceitos como justificados os créditos em conta corrente com a rubrica "Fornecedor-Pagto", o exame do Termo de Verificação e Intimação de 07.12.90, documento de fls. 02, demonstra como improdutivo e ineficaz toda a argumentação e comprovação produzida nos autos. O exame do referido Termo revela que para a



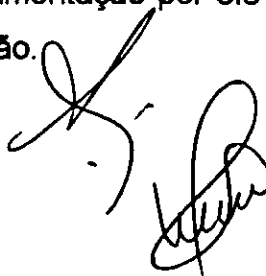
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.007078/90-10  
ACÓRDÃO Nº. 105-11.849

composição da base tributável (Cz\$ 4.941.120,22) do ano de 1986, os valores mensais apurados não contemplam os créditos em conta corrente a título de "Fornecedores-Pagto", ou melhor, os créditos a esse título não foram impugnados pela fiscalização. Em abono dessa afirmação, de forma exemplificativa, pois o procedimento foi observado para todo o ano de 1986, foi elaborado o demonstrativo que acompanha o presente Relatório como Anexo 1 (fls. 786) que relaciona individualmente todos os créditos em conta corrente que compuseram a diferença tributável correspondente a Janeiro/86 - Cz\$ 372.684,45. Para melhor ilustração tais valores foram grifados nos extratos bancários relativos ao citado mês, às fls. 03 a 12 dos autos e demonstram claramente a base tributável apurada.

Dessa forma constata-se que toda a comprovação produzida nos autos foi a cargo de um tópico não impugnado pela fiscalização, sendo que foi regularmente intimado e dispôs de tempo suficiente à comprovação de todos os créditos havidos no ano - de 07.12.90 (Intimação) até 02.09.91 (Interposição do Recurso) - e sequer apresentou documentação que demonstrasse a regularidade de um dos créditos impugnados. Assim, mostram-se totalmente ineficazes e improcedentes as argumentações do interessado e como não foi trazido aos autos nenhum fato novo que justificasse a reabertura de prazo à sua manifestação, entendo que a exigência fiscal deve ser mantida em sua totalidade."

Concordo com a posição fiscal, em especial pela circunstância que a linha de defesa da autuada e a documentação por ele anexada disseram respeito a tópico não contestado pela fiscalização.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the text of the decision.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

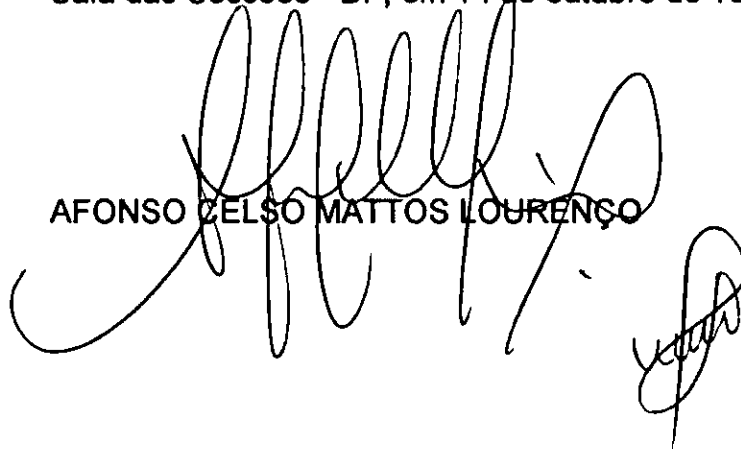
PROCESSO Nº. 10830.007078/90-10  
ACÓRDÃO Nº. 105-11.849

Assim, na ausência de outros elementos que pudessem afastar a pretensão fiscal, não vejo como cancelar a exigência.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.

  
AFONSO ZELSO MATTOS LOURENÇO